

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 028/2019 SESSÃO ORDINÁRIA 05/08/2019

1 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 136/2018 - PAULO MARCOS GUEDES E JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** - Obriga os estabelecimentos comerciais e similares, situados nos limites territoriais do Município de Rio Claro, a usarem e fornecerem canudos de papel biodegradável e/ou reciclável individual e hermeticamente embalados com material semelhante. Processo nº 15158.

2 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 09/2019 - PREFEITO MUNICIPAL** - Autoriza o Poder Executivo a conceder Direito Real de Uso de área disponível do patrimônio municipal à COMUNIDADE TERAPÊUTICA PENIEL DE RIO CLARO. Processo nº 15278.

3 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 015/2019 - JOSÉ CLAUDINEI PAIVA** - Dispõem sobre a colocação de placas indicativas de profundidade nas bordas externas das piscinas privadas de uso coletivo instaladas em clubes, instituições de ensinos particulares e congêneres no Município de Rio Claro. Processo nº 15287.

4 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 025/2019 - ANDRÉ LUIS DE GODOY** - Dá nova redação ao Artigo 1º, da Lei nº 1926, de 19 de novembro de 1984. Processo nº 15297.

5 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 027/2019 - RAFAEL HENRIQUE ANDREETA** - Institui, no âmbito do Município de Rio Claro, o mês "Abril Verde", dedicado a realização de ações preventivas dos Acidentes do Trabalho e doenças ocupacionais. Processo nº 15299.

6 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 035/2019 - JOSÉ CLAUDINEI PAIVA** - Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias, cooperativas de créditos, casas lotéricas, agências dos Correios e estabelecimentos comerciais do Município de Rio Claro, em manter um exemplar do Estatuto do Idoso para livre consulta, e dá outras providências. Processo nº 15313.

7 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 040/2019 - MARIA DO CARMO GUILHERME, HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT E CAROLINE GOMES FERREIRA** - Institui a obrigatoriedade de informação do número do CROSS à família. Processo nº 15318.

8 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 096/2019 - HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT, MARIA DO CARMO GUILHERME E CAROLINE GOMES FERREIRA** - Institui a Semana Municipal de Combate ao Feminicídio em Rio Claro e dá outras providências. Processo nº 15386.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

9 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 204/2018 - LUCIANO FEITOSA DE MELO** - Dispõe sobre a obrigação dos hospitais públicos e privados e instituições congêneres, notificarem ocorrências de uso de bebida alcoólica e ou entorpecentes, no Município de Rio Claro e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 204/2018 - pela legalidade com ressalvas. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 03/2019 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 011/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 014/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 013/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente nº 002/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 029/2019 - pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR LUCIANO FEITOSA DE MELO.** Processo nº 15238.

10 - Discussão e Votação Única do **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 04/2019 - ANDRÉ LUIS DE GODOY** - Concede Diploma de Honra ao Mérito à EPTV - EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO e dá outras providências. Parecer Jurídico - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 057/2019 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 030/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 039/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 046/2019 - pela aprovação. Processo nº 15321.

PROJETOS COM PEDIDO DE VISTA PARA DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO:

- PROJETO DE LEI Nº 221/2018 - RUGGERO AUGUSTO SERON.
- PROJETO DE LEI Nº 046/2019 - JOSÉ CLAUDINEI PAIVA.
- PROJETO DE LEI Nº 094/2019 - PREFEITO MUNICIPAL.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 136/2018

PROCESSO N° 15158

2^a DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Obriga os estabelecimentos comerciais e similares, situados nos limites territoriais do Município de Rio Claro, a usarem e fornecerem canudos de papel biodegradável e/ou reciclável individual e hermeticamente embalados com material semelhante).

Artigo 1º - Os estabelecimentos comerciais e similares, situados nos limites territoriais do Município de Rio Claro, ficam obrigados a usar e fornecer a seus clientes apenas canudos de papel biodegradável e/ou reciclável individual e hermeticamente embalados com material semelhante.

Artigo 2º - O descumprimento ao disposto na presente Lei, sujeitará os infratores à pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Artigo 3º - Na reincidência será cobrado multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Artigo 4º - Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 13 votos favoráveis e 03 contrários em 1^a Discussão na Sessão Ordinária do dia 22/07/2019 - Maioria Simples.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
PROJETO DE LEI N° 09/2019

PROCESSO N° 15278

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Autoriza o Poder Executivo a conceder Direito Real de Uso de área disponível do patrimônio municipal à COMUNIDADE TERAPÉUTICA PENIEL DE RIO CLARO).

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Direito Real de Uso de área disponível do patrimônio municipal à Comunidade Terapêutica Peniel de Rio Claro, inscrita no CNPJ sob nº 02.694.972/0001-59 e que assim se descreve:

"IMÓVEL: Gleba de terras denominada "Granja Indaiá" - Gleba 132 (gleba nova - destacada), encravada, situada na zona rural deste Distrito, Município e Comarca de Rio Claro, com a seguinte identificação: inicia no marco M5A (ponto novo), cravado no vértice formado pelo imóvel objeto desta descrição, a Gleba 131 (gleba nova - remanescente) e as terras de propriedade de José Rui Cais, de onde segue com rumo SE47°16'32", confrontando com terras de propriedade de José Rui Cais, por uma distância de 119,606 metros até o marco M06; deste marco, segue rumo SE44°29'10", confrontando com terras de propriedade de José Rui Cais, por uma distância de 106,206 metros até o marco M07 cravado à margem direita do Ribeirão Cachoeirinha; deste marco, segue com rumo SW43°35'37", confrontando com o Ribeirão Cachoeirinha, por uma distância de 48,686 metros até o marco M08; deste marco, segue com rumo SW38°18'52", confrontando com o Ribeirão Cachoeirinha, por uma distância de 114,840 metros até o marco M09; deste marco, segue com rumo NW54°36'51", confrontando com terras de propriedade de Deolindo Maimone, por uma distância de 209,990 metros até o marco M913 (ponto novo), segue com rumo NE35°16'41", confrontando com a Gleba B1 (gleba nova - remanescente), por uma distância de 196,832 metros até o marco M5A (ponto novo) onde teve início este roteiro, fechando o perímetro, encerramento a área de 39.111,00 metros quadrados, contendo as seguintes benfeitorias: uma casa sede, duas casas de administração, dois depósitos e seis galpões/avicultura".

§ 1º - A entidade beneficiada e identificada no "caput" promoverá a recuperação física, moral e espiritual de dependentes químicos e outros marginalizados pelo uso ou tráfico de substâncias tóxicas, visando a promoção da saúde e da família, promover a reintegração dos acolhidos na sociedade, sem preconceitos de origem, etnia, sexo, cor, idade, religião ou quaisquer outras formas de discriminação e seus serviços serão totalmente gratuitos.

§ 2º - O prazo da concessão será de 20 (vinte) anos, prorrogável por igual período, desde que mantidos seus objetivos e os índices de recuperação e reinserção social e familiar considerados satisfatórios por critérios de órgãos governamentais da área de saúde.

§ 3º - A concessão é feita a título não oneroso e revogada após o transcurso do prazo da concessão ou quando não mais atendidas as condições da concessão ou por qualquer motivo, não gerando qualquer indenização pelas melhorias construídas ou instaladas na área de concessão, voltando o direito de uso ao Município.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal 4472, de 05 de abril de 2013.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 16 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 22/07/2019 - Maioria Absoluta.

04

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 015/2019

PROCESSO N° 15287

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõem sobre a colocação de placas indicativas de profundidade nas bordas externas das piscinas privadas de uso coletivo instaladas em clubes, instituições de ensinos particulares e congêneres no Município de Rio Claro).

Artigo 1º - Fica obrigada, a colocação de placas indicativas de profundidade nas bordas externas das piscinas de uso coletivo, instaladas nos clubes, instituições de ensinos particulares e congêneres no Município de Rio Claro.

Artigo 2º - As indicações de que se trata a presente Lei, deverão constituir-se na borda externa das piscinas adesivos e/ou pintura, com material impermeável e antiderrapante, de fácil visualização, e com dimensões compatíveis com a mesma.

Artigo 3º - Os indicadores de profundidade deverão estar dispostos nos pontos de menor profundidade, na mediana e de maior profundidade da piscina.

Parágrafo Único - Além dos indicadores constantes do *caput*, deverão ser colocadas placas indicativas da profundidade das piscinas a 1,30 m (um metro e trinta centímetros) de altura.

Artigo 4º - As piscinas referidas nesta Lei deverão ser adaptadas aos dispositivos, conforme rege o Artigo 2º, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Artigo 5º - O não cumprimento da presente Lei, implicará em multa de 1000 UFM, e em dobro no caso de reincidência

Artigo 6º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Artigo 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, mediante expedição do respectivo Decreto.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 22/07/2019 - Maioria Simples.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 025/2019

PROCESSO N° 15297

2^a DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dá nova redação ao Artigo 1º, da Lei nº 1926, de 19 de novembro de 1984.)

Artigo 1º - O Artigo 1º, da Lei nº 1926, de 19 de novembro de 1984, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 1º - Fica denominada de "Praça da Bíblia Pastor Ervin Bock", o logradouro público localizado na Avenida 08, confluência das Ruas 27 e 28, no Bairro Jardim Mirassol".

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 16 votos favoráveis em 1^a Discussão na Sessão Ordinária do dia 22/07/2019 - 2/3.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 027/2019

PROCESSO N° 15299

2^a DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Institui, no âmbito do Município de Rio Claro, o mês "Abril Verde", dedicado a realização de ações preventivas dos Acidentes do Trabalho e doenças ocupacionais).

Artigo 1º - Fica instituído no Município de Rio Claro, o mês "Abril Verde", dedicado a realização de ações preventivas aos Acidentes do Trabalho e doenças ocupacionais.

Parágrafo Único - O símbolo do mês "Abril Verde" será representado por um laço verde.

Artigo 2º - O mês "Abril Verde" contemplará os seguintes objetivos:

I - Conscientização da população sobre as formas de prevenção aos acidentes do trabalho e doenças ocupacionais;

II - Ações educativas relacionadas aos acidentes de trabalho e doenças ocupacionais;

III - Informações sobre os direitos assegurados pela Lei nº 6514/77, relativo a Segurança e Medicina do Trabalho (MTB);

IV - Incentivo a participação da Iniciativa Privada, por meio do patrocínio de palestras, encontros, campanhas e outras ações educativas.

Artigo 3º - O mês "Abril Verde" será comemorado anualmente no mês de abril, integrando o calendário oficial do Município de Rio Claro.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, mediante expedição de Decreto.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1^a Discussão na Sessão Ordinária do dia 22/07/2019 - Maioria Simples.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 035/2019

PROCESSO N° 15313

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias, cooperativas de créditos, casas lotéricas, agências dos Correios e estabelecimentos comerciais do Município de Rio Claro, em manter um exemplar do Estatuto do Idoso para livre consulta, e dá outras providências).

Artigo 1º - As agencias bancárias, cooperativas de crédito, casas lotéricas, agencias do Correios e estabelecimentos comerciais do Município de Rio Claro, manterão um exemplar do Estatuto do Idoso, Lei 10.741, de 1º de Outubro de 2003, disponível para livre consulta.

Artigo 2º - O exemplar do Estatuto do Idoso deverá estar exposto em local visível e fácil acesso aos idosos.

Artigo 3º - As agencias bancárias, cooperativas de crédito, casas lotéricas, agencias do Correios e estabelecimentos comerciais ficarão obrigados a fixar placa junto ao caixa, em local visível e de fácil leitura, com os seguintes dizeres "Este estabelecimento/ Esta agencia, possui exemplar do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003, disponível para consulta".

Artigo 4º - O não cumprimento da presente Lei implicará em uma notificação de advertência para sanar a irregularidade no prazo de 20 dias, e caso persistir a irregularidade, será aplicada uma multa de 500 UFM, e em dobro no caso de reincidência.

Artigo 5º - Os estabelecimentos que se refere o "caput" deverão adequar o local nos moldes da presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

Artigo 6º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Artigo 8º - O Poder executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, mediante expedição do respectivo Decreto.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 22/07/2019 - Maioria Simples.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 040/2019

PROCESSO Nº 15318

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Institui a obrigatoriedade de informação do número do CROSS à família).

Artigo 1º - Torna-se obrigatória a informação a família de pacientes internados nas UPAS e PSMI, a senha do CROSS para o acompanhamento junto aos hospitais regulamentados.

Artigo 2º - Reafirma-se a importância desta senha na ajuda da participação da família no acompanhamento da ação do profissional na procura da vaga e acolhimento e ao motivo em que o profissional médico está solicitando a vaga para a internação.

Artigo 3º - Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 22/07/2019 - Maioria Simples.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 096/2019

PROCESSO Nº 15386

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Institui a Semana Municipal de Combate ao Feminicídio em Rio Claro e dá outras providências).

Art. 1º - Institui na cidade de Rio Claro, a Semana Municipal de Combate ao Feminicídio.

Art. 2º - Estabelece a semana do dia 25 de novembro, mesma data internacionalmente instituída pela Organização das Nações Unidas (ONU), como o Dia Internacional da Não-Violência Contra a Mulher.

Art. 3º - Na semana que trata o Art. 1º, o Município poderá, em consonância com a Política Nacional de Combate à Violência Contra a Mulher, intensificar ações de:

I - difusão de informações sobre o combate ao feminicídio;

II - promoção de eventos para o debate público nas escolas, centros de saúde do município e locais que se fizerem necessários;

III - difusão de boas práticas de conscientização, prevenção e combate ao feminicídio;

IV - mobilizar a comunidade para a participação nas ações de prevenção e enfrentamento ao feminicídio;

V - divulgar iniciativas, ações e campanhas de combate ao feminicídio e violência contra a mulher.

Art. 4º - A Semana Municipal de Combate ao Feminicídio, instituída por esta Lei, fica incluída no Calendário Oficial do Município.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 22/07/2019 - Maioria Simples.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 204/2018

DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DOS HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS E INSTITUIÇÕES CONGÊNERES NOTIFICAREM OCORRÊNCIAS DE USO DE BEBIDA ALCOÓLICA E OU ENTORPECENTES, NO MUNICÍPIO DE RIO CLARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Artigo 1º - Os hospitais públicos e privados, como também as instituições congêneres, em atuação no Município de Rio Claro, ficam obrigados a notificar a Vara da Infância e da Juventude de Rio Claro, Ministério Público Estadual da Infância e da Juventude e ao Conselho Tutelar, todos os casos devidamente diagnosticados de uso de bebida alcoólica e ou entorpecente por criança e adolescente, atendidos em suas dependências.

Artigo 2º - A notificação será feita:

I - A Vara da Infância e da Juventude na pessoa seu Magistrado titular ou responsável delegado;

II - Ao Ministério Público Estadual da Infância e da Juventude atuante no Município na pessoa de seu titular ou responsável delegado;

III - A Conselho Tutelar na pessoa do Conselheiro atuante no bairro em que reside o paciente;

Artigo 3º - A notificação deverá ser encaminhada em até 3 (três) dias úteis contados do atendimento, em papel timbrado, fazendo nela constar:

I - Nome completo do paciente, sua filiação, endereço residencial e telefone de contato;

II - Sempre que possível determinar, o tipo de bebida alcoólica e ou entorpecente utilizado e a quantidade detectada;

III - Rubrica e número de registro em Conselho Regional de Medicina - CRM do médico responsável pelo atendimento, como também a matrícula funcional quando se tratar de instituição congênere;

IV - Demais informações pertinentes ao estado de saúde geral do paciente, o diagnóstico e o procedimento clínico adotado;

V - cópia do prontuário do paciente atualizado até a elaboração da notificação.

Parágrafo Único - Para efeitos desta Lei, a notificação deverá ser encaminhada com o intuito de se promover os cuidados socioeducacionais voltados para a proteção da criança e do adolescente.

Artigo 4º - A fim de proteger a privacidade da criança ou do adolescente e o de sua família, o processo de elaboração e remessa da notificação será restrito ao pessoal médico, técnico e ou administrativo diretamente envolvido no atendimento, sendo responsabilidade das instituições de saúde compreendidas nesta Lei, precaverem-se pela inviolabilidade das

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

informações, preservação da identidade, imagem e dados pessoais, observando-se ainda os seguintes procedimentos:

I - A notificação será acondicionada em envelope timbrado opaco ou outro que não permita a visualização de seu conteúdo e com os seguintes dizeres: "Notificação nos termos da Lei Municipal":

II - O envelope timbrado será fechado, lacrado e indicará o remetente e o destinatário;

III - A condução e remessa da notificação deverá ser efetuada pessoalmente, por pessoa devidamente autorizada, sendo entregue ao destinatário mediante recibo;

IV - Tanto a notificação como seu recibo deverão ser arquivados em local próprio e mediante sigilo e condições especiais de segurança:

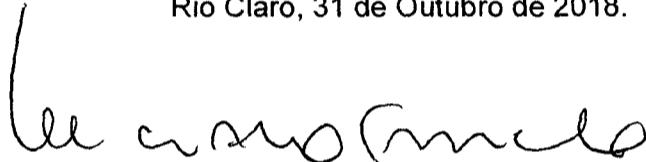
Artigo 5º - Fica estabelecida a multa no valor de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Rio Claro - UFIC, por caso não notificado ou em qualquer outro descumprimento desta Lei;

Artigo 6º - O Executivo Municipal regulamentará, se necessário, os critérios a serem utilizados para efetivação desta Lei;

Artigo 7º - Eventuais despesas decorrentes da aplicação da presente, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e, suplementadas se necessário;

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Rio Claro, 31 de Outubro de 2018.



LUCIANO BONSUCESSO - LUCIANO FEITOSA DE MELO
Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A finalidade do projeto é buscar a ampliação de políticas públicas de proteção à criança e ao adolescente. A questão da ingestão de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes não é nova, mas está crescendo de forma alarmante. Nem sempre as autoridades competentes tomam conhecimento, não por desídia, mas por falta de condições e informações. A notificação proposta vai propiciar meios para que estas autoridades possam tomar as medidas necessárias.

Segundo pesquisa divulgada pela Universidade Federal de São Paulo (Unifesp), 80% dos adolescentes já beberam alguma vez na vida e 33% dos alunos do ensino médio consumiram álcool excessivamente no mês anterior à pesquisa. Outro estudo, realizado pela Secretaria Nacional Antidrogas (Senad) com universitários, mostrou que 22% dos jovens estão sob risco de desenvolver dependência de álcool. Mais um indício: de acordo com o departamento de comunicação dos Alcoólicos Anônimos, o número de jovens em busca das reuniões aumentou significativamente nos últimos cinco anos. "Era um cenário esperado. Os jovens consomem muito álcool e há uma preocupação, do ponto de vista médico, porque isso ocorre cada vez mais cedo", diz o médico Arthur Guerra de Andrade, do Departamento de Psiquiatria da Faculdade de Medicina da USP (Universidade de São Paulo) e autor do estudo do Senad.

O Brasil é o país que mais consome crack no mundo, segundo aponta o Levantamento Nacional de Álcool e Drogas (Senad). Segundo estudo da FIOCRUZ - Fundação Oswaldo Cruz nas Capitais, um grave problema revelado pelo estudo é a grande quantidade de crianças e adolescentes fazendo uso deste tipo de droga no país. Dos 370 mil usuários estimados, em média 14%, o equivalente a 50 mil pessoas, são menores de idade. As capitais do Nordeste registram maior número de crianças e adolescentes consumidores de crack e/ou similares: cerca de 28 mil indivíduos. Nas regiões Sul e Norte este número equivale a três mil usuários, no Centro-Oeste a seis mil e na região Sudeste a 13 mil pessoas. Os pesquisadores destacam que o uso da droga é expressivamente mais danoso neste grupo da população.

Nossas crianças e adolescentes estão se envolvendo cada vez cedo com drogas lícitas e ilícitas. Embora tenhamos Leis em vários níveis de proibição de venda destas drogas, o certo que são adquiridas livremente e de várias formas, o pior é quando começa dentro de casa.

Os dados são cada vez mais alarmantes. Não podemos deixar de usar todos os recursos que nos são cabíveis e possíveis para combater o problema.

Por estas razões, apresento aos nobres pares, nos termos regimentais, o projeto de Lei para apreciação em Plenário, requerendo essa remessa do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres pares para sua tramitação e aprovação.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

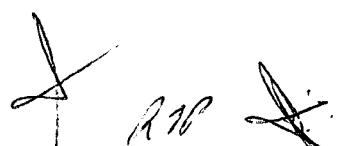
PARECER JURÍDICO Nº 204/2018 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 204/2018 - PROCESSO Nº 15238-235-18.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer Jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 204/2018, de autoria do nobre Vereador Luciano Feitosa de Melo, que dispõe sobre a obrigação dos hospitais públicos e privados e instituições congêneres notificarem ocorrências de uso de bebida alcoólica e ou entorpecentes no município de Rio Claro e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica proceder análise relativa ao mérito ou conveniência da proposta ora apresentada.

Em relação ao aspecto jurídico, ressaltamos o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.


AB

14

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

O Projeto de Lei *sub analise* dispõe sobre a obrigação dos hospitais públicos e privados e instituições congêneres notificarem ocorrências de uso de bebida alcoólica e ou entorpecentes no município de Rio Claro e dá outras providências.

Todavia, o artigo 46, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro prevê que cabe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre criação, atribuições e funcionamento das Secretarias e órgãos da Administração Pública, *in verbis*:

"Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de lei que disponham sobre:

[...]

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública;"

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Dessa forma, necessário se faz suprimir do texto do Projeto ora analisado os “hospitais públicos”, tendo em vista que a competência de iniciativa nestes casos é do Chefe do Executivo Municipal. Seguem sugestões de emendas abaixo transcritas:

01 – EMENDA MODIFICATIVA

A ementa do Projeto de Lei nº 204/2018 passa a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre a obrigação dos hospitais privados e instituições congêneres notificarem ocorrências de uso de bebida alcoólica e ou entorpecentes por crianças e adolescentes no Município de Rio Claro e dá outras providências.”

02 – EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 204/2018 passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 1º - Os hospitais privados e as instituições congêneres, em atuação no município de Rio Claro, ficam obrigados a notificar a Vara da Infância e da Juventude de Rio Claro, o Ministério Público Estadual e o Conselho Tutelar, todos os casos devidamente diagnosticados de uso de bebida alcoólica e ou entorpecente por criança e adolescente, atendidos em suas dependências.”

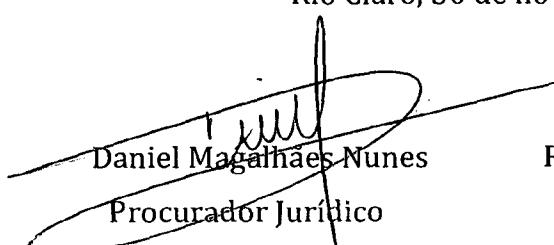


Câmara Municipal de Rio Claro

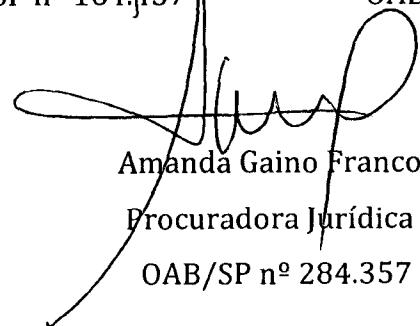
Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade, com as ressalvas acima mencionadas.**

Rio Claro, 30 de novembro de 2018.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 204/2018

PROCESSO N° 15238-235-18

PARECER N° 03/2019

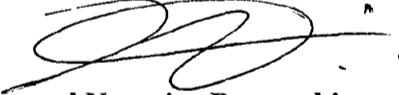
O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO**, DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DOS HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS E INSTITUIÇÕES CONGÊNERES NOTIFICAREM OCORRÊNCIAS DE USO DE BEBIDA ALCOÓLICA E OU ENTOPECENTES, NO MUNICÍPIO DE RIO CLARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Rio Claro, 06 de fevereiro de 2019



Anderson Adolfo Christofeletti
Presidente



Derméval Nevoeiro Demarchi
Relator

Rafael Henrique Andreatta
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 204/2018

PROCESSO Nº 15238-235-18

PARECER Nº 011/2019

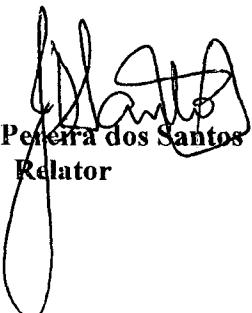
O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO**, DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DOS HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS E INSTITUIÇÕES CONGÊNERES NOTIFICAREM OCORRÊNCIAS DE USO DE BEBIDA ALCOÓLICA E OU ENTORPECENTES, NO MUNICÍPIO DE RIO CLARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do referido Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Rio Claro, 25 de fevereiro de 2019.



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente



José Pereira dos Santos
Relator

Paulo Marcos Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 204/2018

PROCESSO Nº 15238-235-18

PARECER Nº 014/2019

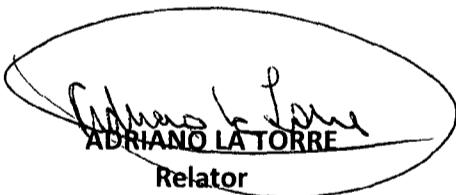
O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO**, DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DOS HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS E INSTITUIÇÕES CONGÊNERES NOTIFICAREM OCORRÊNCIAS DE USO DE BEBIDA ALCOÓLICA E OU ENTORPECENTES, NO MUNICÍPIO DE RIO CLARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Esta Comissão opina pela aprovação do referido Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Rio Claro, 14 de março de 2019.



CAROLINE GOMES FERREIRA
Presidente



Adriano La Torre
ADRIANO LA TORRE
Relator



Irander Augusto Lopes
IRANDER AUGUSTO LOPES
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 204/2018

PROCESSO Nº 15238-235-18

PARECER Nº 013/2019

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO**, DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DOS HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS E INSTITUIÇÕES CONGÊNERES NOTIFICAREM OCORRÊNCIAS DE USO DE BEBIDA ALCOÓLICA E OU ENTORPECENTES, NO MUNICÍPIO DE RIO CLARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Esta Comissão opina pela aprovação do referido Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Rio Claro, 25 de março de 2019.

José Claudinei Paiva
Presidente

Thiago Yamamoto
Relator

Geraldo Luis de Moraes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

PROJETO DE LEI Nº 204/2018

PROCESSO Nº 15238-235-18

PARECER Nº 002/2019

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO**, DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DOS HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS E INSTITUIÇÕES CONGÊNERES NOTIFICAREM OCORRÊNCIAS DE USO DE BEBIDA ALCOÓLICA E OU ENTORPECENTES, NO MUNICÍPIO DE RIO CLARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Rio Claro, 01 de abril de 2019.



Caroline Gomes Ferreira
Presidente

Ruggero Augusto Seron
Relator



Luciano Feitosa de Melo
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 204/2018

PROCESSO Nº 15238-235-18

PARECER Nº 029/2019

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO**, DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DOS HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS E INSTITUIÇÕES CONGÊNERES NOTIFICAREM OCORRÊNCIAS DE USO DE BEBIDA ALCOÓLICA E OU ENTORPECENTES, NO MUNICÍPIO DE RIO CLARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 25 de abril de 2019.

GERALDO LUIS DE MORAES
Presidente

PAULO ROGÉRIO GUEDES
Relator

MARIA DO CARMO GUILHERME
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 204/2018

EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR
AUTOR DO PROJETO.

Nº 01 - EMENDA MODIFICATIVA

A ementa do Projeto de Lei nº 204/2018 passa a ter a seguinte redação:

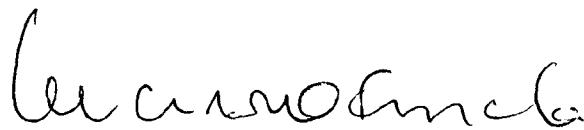
"Dispõe sobre a obrigação dos hospitais privados e instituições congêneres notificarem ocorrências de uso de bebida alcoólica e ou entorpecentes por crianças e adolescentes no Município de Rio Claro e dá outras providências."

Nº 02 - EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 204/2018 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 1º - Os hospitais privados e instituições congêneres, em atuação no Município de Rio Claro, ficam obrigados a notificar a Vara da Infância e da Juventude de Rio Claro, o Ministério Público Estadual e o Conselho Tutelar, todos os casos devidamente diagnosticados de uso de bebida alcoólica e ou entorpecente por criança e adolescente, atendidos em suas dependências."

Rio Claro, 05 de Dezembro de 2018.


LUCIANO FEITOSA DE MELO
Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

0000-2222-1111-7

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 04/2019

Concede Diploma de Honra ao Mérito à EPTV – EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO e dá outras providências.

Art. 1º. Fica concedido Diploma de Honra ao Mérito à EPTV – EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO, pela comemoração de seus 40 anos de fundação.

Art. 2º. A entrega da referida honraria dar-se-á em Sessão Solene na Câmara Municipal de Rio Claro, em data a ser designada pelo Presidente da Mesa Diretora.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução do presente Decreto-Legislativo correrão por conta de verba própria consignada em orçamento vigente.

Art. 4º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 21 de março de 2019.


ANDRÉ LUIS DE GODOY
Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A EPTV nasceu em 1º de outubro de 1979, em Campinas, a partir de um sonho transformado em realidade pelo empresário, advogado, produtor, criador e secretário de estado José Bonifácio Coutinho Nogueira, e que ao longo dessas quatro décadas mudou a história da comunicação regional.

Com o propósito de unir a missão da TV às potencialidades da região, iniciou-se então a implantação de um projeto bem-sucedido de emissoras regionais que tem continuidade em 1980, com a instalação de uma emissora em Ribeirão Preto, depois no Sul de Minas, em Varginha, (1988) e em São Carlos, na região Central (1989).

Hoje, a cobertura das quatro emissoras alcança 300 municípios, com uma população de mais de 11 milhões de habitantes e mais de 3 milhões de residências com aparelhos de TV.

O legado pioneiro deixado pelo fundador do grupo, falecido em 2002 aos 78 anos, reflete até hoje no jornalismo local, dinâmico, investigativo, com documentários e reportagens que conquistam prêmios de relevância nacional, e em todas as ações e eventos que a EPTV realiza, unindo esporte e cultura.

Hoje, este trabalho também está na internet: G1, GloboEsporte.com, ViaEPTV.com. - são mais de vinte milhões de acessos por mês. E também em outros veículos que fazem parte do grupo: as rádios CBN e Jovem Pan Ribeirão, Jovem Pan Araraquara e os jornais A Cidade, de Ribeirão Preto, e Tribuna Araraquara.

Responsabilidade social é outra marca, através do Instituto EPTV, que coloca em prática os ideais de promoção social por meio de ações para beneficiar crianças e adolescentes.

Central

A EPTV Central, localizada em São Carlos e que abrange Rio Claro em sua área de cobertura, foi inaugurada em 1º de Julho de 1989 como TV Central e, pelo caminho da expansão dos projetos de seu fundador e empresário, José Bonifácio Coutinho Nogueira, estabeleceu-se como

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

veículo regional forte, tendo por missão servir a comunidade através do seu telejornalismo regional - dinâmico e pluralista e por uma intensa comunicação regional junto ao mercado publicitário e anunciante.

Comandada pelo jornalista Paulo Brasileiro e líder de audiência em toda a programação, a afiliada está presente em 42 municípios da região de São Carlos. Com Rio Claro ocupando lugar de destaque, o mercado que corresponde à cobertura da EPTV Central é o 20º maior, à frente de 8 estados brasileiros.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 04/2019, PROCESSO N° 15321-052-19.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria emite Parecer Jurídico a respeito do Projeto de Decreto Legislativo n° 04/2019, de autoria do nobre Vereador André Luis de Godoy, que confere o Diploma de Honra ao Mérito à EPTV – Empresa Paulista de Televisão e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, ressaltamos o seguinte:


AIP

28

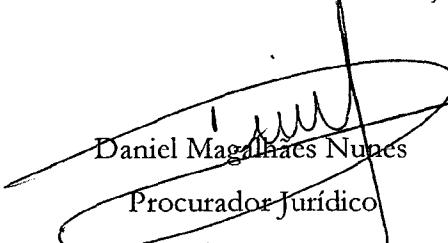
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

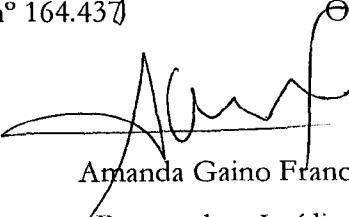
O Projeto de Decreto Legislativo em questão encontra amparo legal no artigo 3º, inciso XII, do atual Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, bem como no artigo 15, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, os quais dispõem que a Câmara Municipal deliberará, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Decreto Legislativo em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 04 de abril de 2019.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 04/2019

PROCESSO N° 15321-052-19

PARECER N° 057/2019

O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria do nobre Vereador **ANDRÉ LUIS DE GODOY**, Concede Diploma de Honra ao Mérito à EPTV – EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela legalidade do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 10 de abril de 2019.



Anderson Adolfo Christofolletti
Presidente



Dérmeval Nevoeiro Demarchi
Relator

Rafael Henrique Andreatta
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 04/2019

PROCESSO N° 15321-052-19

PARECER N° 030/2019

O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria do nobre Vereador **ANDRÉ LUIS DE GODOY**, Concede Diploma de Honra ao Mérito à EPTV – EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO e dá outras providências.

A Comissão de Administração Pública acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 06 de maio de 2019.



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente



José Pereira dos Santos
Relator

Paulo Marcos Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 04/2019

PROCESSO Nº 15321-052-19

PARECER Nº 039/2019

O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria do nobre Vereador **ANDRÉ LUIS DE GODOY**, Concede Diploma de Honra ao Mérito à EPTV – EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do referido Projeto de Decreto Legislativo, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Edilidade.

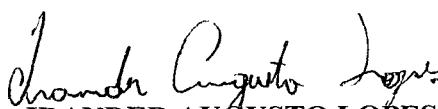
Rio Claro, 30 de maio de 2019.



CAROLINE GOMES FERREIRA
Presidente



ADRIANO LA TORRE
Relator



IRANDER AUGUSTO LOPES
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 04/2019

PROCESSO Nº 15321-052-19

PARECER Nº 046/2019

O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria do nobre Vereador **ANDRÉ LUIS DE GODOY**, Concede Diploma de Honra ao Mérito à EPTV – EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO e dá outras providências.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 13 de junho de 2019.


GERALDO LUIS DE MORAES
Presidente

PAULO ROGÉRIO GUEDES
Relator


MARIA DO CARMO GUILHERME
Membro